



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	1

PROJETO DE LEI 340 /2017

"Dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de Belo Horizonte, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art. 1 - Fica autorizado, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a criação do banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente.

Art. 2 - O banco de dados de que trata esta Lei será informatizado e de acesso restrito, e tem por finalidade a coleta e armazenamento de dados relativos ao DNA (ácido desoxirribonucleico) de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, a fim de subsidiar a busca de pessoas desaparecidas.

Art. 3 - A extração de amostra de material genético será realizada por meio de técnica adequada e indolor, como o raspado bucal ou a coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas.

Art. 4 - A coleta de amostra de material genético será realizada nas seguintes situações:

- I - quando da constatação do óbito de pessoa falecida sem identificação;
- II - em caso de ausência de identificação civil.

Art. 5 - Para o fim de comparação de informações genéticas e identificação de indivíduos, os parentes de pessoas desaparecidas poderão



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

doar amostra de material biológico próprio, através de técnica adequada e indolor, como o raspado bucal ou a coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas.

Parágrafo único. Serão extraídas amostras de parentes mais próximos à pessoa desaparecida, preferencialmente e nesta ordem:

- I - pais ou filhos biológicos;
- II - irmãos;
- III - avós;
- IV - irmãos unilaterais;
- V - tios.

Art. 6 - Na comparação de dados, serão utilizados marcadores suficientes para o estabelecimento de vínculo genético com índice igual ou superior a 99%, sendo analisados, no mínimo, os loci: CSF1PO, FGA, TH01, TPOX, VWA, D3S1358, D5S818, D7S820, D8S1179, D13S317, D16S539, D18S51 e D21S11.

Art. 7 - Os custos da coleta de material e pelo mapeamento do perfil genético correrão por conta de dotação orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ou custo operacional para a realização desses procedimentos, seja do identificado, seja de seu responsável, quando o identificado for civilmente incapaz.

Art. 8 - O banco de dados de armazenamento de perfis genéticos observará estrutura, arquitetura do sistema de gerenciamento e forma de acesso a serem definidos em Regulamento.

Art. 9 - O Poder Público constituirá comissão multidisciplinar, com previsão de participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de controle de qualidade, avaliação das questões éticas e auditoria periódica e permanente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 10 - O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 18 de Julho de 2017

IRLAN MELO
Vereador PR



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade última tutelar a dignidade da pessoa humana, na medida em que prevê mecanismo de auxílio na procura por pessoas desaparecidas, drama que aflige muitas famílias paulistanas.

O Município de Belo Horizonte, assim como outras metrópoles, conta com significativo número de indivíduos residentes nas ruas sem documento de identificação, além de sepultar outro número de pessoas não identificadas.

Assim, a criação de um banco de dados que armazene perfis genéticos de pessoas nestas condições, bem como informações relativas às famílias das pessoas desaparecidas, será útil ferramenta para auxiliar na redução deste grave problema social.

Nesta medida, a propositura beneficia e aperfeiçoa o sistema de identificação e de informação sobre a população, facilitando a execução e prestação do serviço público. E, deste modo, inibe a ação de grupos de terror, como no Regime Militar, ou mesmo o tráfico de drogas e outras formas de crime organizado, que se utilizam de criminosos expedientes para desaparecer com os corpos de seus desafetos.

Além do mais, trata-se de exame de extrema simplicidade, que não gera constrangimento para nenhum dos envolvidos, e garante ao cidadão a verdade sobre o paradeiro de seus familiares desaparecidos.

Obviamente, por razões éticas e jurídicas, o Poder Público deve obter o livre consentimento das partes. Daí que é essencial o trabalho da assistência social, e a ampla divulgação das informações.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O projeto foi elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal que confere à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Registre-se que versa o projeto sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Registre-se, outrossim que a coleta do DNA já vem sendo realizada pelo Governo Federal, com fulcro na Lei Federal no 12.654/2012, que prevê a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal.

Um dos objetivos é auxiliar as famílias a localizar entes queridos que tenham falecido em condição de indigentes, sendo que, neste sentido a medida alinha-se com o disposto no art. 226 da Constituição Federal, segundo o qual a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Está prevista a vedação da cobrança de qualquer taxa ou custo operacional para a realização dos procedimentos mencionados na iniciativa, seja do identificado, seja de seu responsável, quando o identificado for civilmente incapaz. Segundo a redação do projeto, os custos dos procedimentos de coleta de material e mapeamento do perfil genético correrão por conta de dotação orçamentária do Sistema Municipal de Saúde.

O projeto prevê a constituição pelo poder público de comissão multidisciplinar que terá a participação da sociedade civil que versará sobre questões relativas à qualidade, questões éticas e auditoria permanente.

Conclui-se que a Cidade de Belo Horizonte, com a aprovação deste Projeto, avança consideravelmente no campo da Justiça Social e na reconstrução de

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

famílias desintegradas. E, tecnicamente, faz-se necessária a adoção da medida contemplada na proposta, de forma segura e confidencial.

Portanto, na certeza de que a propositura é oportuna, e diante da importância e da relevância desta iniciativa, solicito aos nobres pares sua aprovação do presente Projeto de Lei.

IRLAN MELO

Vereador PR